

Quarta-feira, 12 de Dezembro de 2001

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

(directiva-quadro), a fim de determinar a manutenção, alteração ou supressão dessas obrigações. As partes afectadas por essa alteração ou supressão de obrigações serão informadas do facto com uma antecedência adequada.

manutenção, alteração ou supressão dessas obrigações. As partes afectadas por essa alteração ou supressão de obrigações serão informadas do facto com uma antecedência adequada.

Alteração 19

Artigo 8º, nº 3, parágrafo 2

Em circunstâncias excepcionais, quando uma autoridade reguladora nacional tencione impor aos operadores com poder de mercado significativo obrigações de acesso ou interligação que **ultrapassem as estabelecidas nos artigos 9º a 13º** da presente directiva deverá apresentar esse pedido à Comissão. Deliberando em conformidade com o nº 2 do artigo 14º, a Comissão adoptará uma decisão autorizando ou impedindo a autoridade reguladora nacional a tomar tais medidas.

Em circunstâncias excepcionais, quando uma autoridade reguladora nacional tencione impor aos operadores com poder de mercado significativo **outras** obrigações de acesso ou interligação que **não as referidas nos artigos 9º a 13º** da presente directiva deverá apresentar esse pedido à Comissão. Deliberando em conformidade com o nº 2 do artigo 14º, a Comissão adoptará uma decisão autorizando ou impedindo a autoridade reguladora nacional a tomar tais medidas.

10. Autorização de redes e serviços de comunicações electrónicas * II**

A5-0433/2001

Resolução legislativa do Parlamento Europeu referente à posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a aprovação da Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à autorização de redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva autorização) (10419/1/2001 – C5-0417/2001 – 2000/0188(COD))

(Processo de co-decisão: segunda leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (10419/1/2001 – C5-0417/2001) (1),
- Tendo em conta a sua posição em primeira leitura (2) sobre a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2000) 386) (3),
- Tendo em conta a proposta alterada da Comissão (COM(2001) 372) (4),
- Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º do Tratado CE,
- Tendo em conta o artigo 80º do seu Regimento,
- Tendo em conta a recomendação para segunda leitura da Comissão da Indústria, do Comércio Externo, da Investigação e da Energia (A5-0433/2001),

1. Altera a posição comum como se segue;
2. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

(1) JO C 337 de 30.11.2001, p. 18.

(2) JO C 277 de 1.10.2001, p. 116.

(3) JO C 365 E de 19.12.2000, p. 230.

(4) JO C 270 E de 25.9.2001, p. 182.

Quarta-feira, 12 de Dezembro de 2001

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 10

Considerando 32

(32) Para além dos encargos administrativos, podem ser impostas taxas pela utilização de radiofrequências e números, para garantir a utilização óptima de tais recursos. Tais taxas não devem impedir o desenvolvimento de serviços inovadores e da concorrência no mercado. A presente directiva não prejudica o objectivo para o qual são empregues as taxas aplicáveis aos direitos de utilização. Essas taxas podem, por exemplo, ser utilizadas para financiar actividades das autoridades reguladoras nacionais que não possam ser cobertas pelos encargos administrativos.

(32) Para além dos encargos administrativos, podem ser impostas taxas pela utilização de radiofrequências e números, para garantir a utilização óptima de tais recursos. Tais taxas não devem impedir o desenvolvimento de serviços inovadores e da concorrência no mercado. A presente directiva não prejudica o objectivo para o qual são empregues as taxas aplicáveis aos direitos de utilização. Essas taxas podem, por exemplo, ser utilizadas para financiar actividades das autoridades reguladoras nacionais que não possam ser cobertas pelos encargos administrativos. ***Se, em caso de procedimento de selecção por concorrência ou comparação, as taxas relativas aos direitos de utilização das radiofrequências consistirem total ou parcialmente num montante único, serão propostas modalidades de pagamento adequadas, a fim de assegurar que tais taxas não conduzam, na prática, a uma selecção com base em critérios alheios ao objectivo de garantir uma utilização óptima das radiofrequências. A Comissão pode publicar, numa base regular, estudos comparativos sobre as melhores práticas em matéria de atribuição de radiofrequências, números ou direitos de passagem.***

Alteração 11

Artigo 14^o, n^o 2 bis (novo)

2 bis. Os Estados-membros não restringirão nem retirarão direitos de instalação de recursos antes de expirado o prazo para o qual foram atribuídos, salvo em casos justificados e, se apropriado, em conformidade com as disposições nacionais relevantes em matéria de compensação por direitos retirados.

Alteração 6

Artigo 15^o, n^o 2

2. No caso de as informações referidas no n^o 1, e em particular as informações relativas aos procedimentos e às condições aplicáveis ao direito de instalação de recursos, se encontrarem em diferentes níveis da administração pública, a autoridade reguladora nacional deve envidar todos os esforços razoáveis para dar uma visão global dessas informações de modo facilmente acessível ao utilizador, ***sempre que considere que tal é possível sem custos desproporcionais***, a fim de facilitar a apresentação de pedidos de direitos de instalação de recursos.

2. No caso de as informações referidas no n^o 1, e em particular as informações relativas aos procedimentos e às condições aplicáveis ao direito de instalação de recursos, se encontrarem em diferentes níveis da administração pública, a autoridade reguladora nacional deve envidar todos os esforços razoáveis, ***tendo em conta os custos envolvidos***, para dar uma visão global dessas informações de modo facilmente acessível ao utilizador, ***bem como de informações sobre os respectivos níveis da administração pública e das suas autoridades competentes***, a fim de facilitar a apresentação de pedidos de direitos de instalação de recursos.

Quarta-feira, 12 de Dezembro de 2001

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 7

Artigo 17^a, n^o 2

2. Se a aplicação do disposto no n^o 1 conduzir a uma redução dos direitos ou a uma extensão das obrigações decorrentes das autorizações já existentes, os Estados-membros podem prorrogar a validade desses direitos e obrigações até **12 meses** após a data de início de aplicação referida no n^o 1, segundo parágrafo, do artigo 18^o, o mais tardar, desde que tal não afecte os direitos de outras empresas ao abrigo da direito comunitário. Os Estados-membros notificarão a Comissão dessas extensões e das respectivas razões.

2. Se a aplicação do disposto no n^o 1 conduzir a uma redução dos direitos ou a uma extensão das obrigações decorrentes das autorizações já existentes, os Estados-membros podem prorrogar a validade desses direitos e obrigações até **nove meses** após a data de início de aplicação referida no n^o 1, segundo parágrafo, do artigo 18^o, o mais tardar, desde que tal não afecte os direitos de outras empresas ao abrigo da direito comunitário. Os Estados-membros notificarão a Comissão dessas extensões e das respectivas razões.

11. Serviço universal e direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas *** II

A5-0438/2001

Resolução legislativa do Parlamento Europeu referente à posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção da Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva serviço universal) (10421/1/2001 – C5-0418/2001 – 2000/0183(COD))

(Processo de co-decisão: segunda leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (10421/1/2001 – C5-0418/2001) ⁽¹⁾,
- Tendo em conta a sua posição em primeira leitura ⁽²⁾ sobre a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2000) 392) ⁽³⁾,
- Tendo em conta a proposta alterada da Comissão (COM(2001) 503) ⁽⁴⁾,
- Tendo em conta o n^o 2 do artigo 251^o do Tratado CE,
- Tendo em conta o artigo 80^o do seu Regimento,
- Tendo em conta a recomendação para segunda leitura da Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno (A5-0438/2001),

1. Altera a posição comum como se segue;
2. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO C 337 de 30.11.2001, p. 55.

⁽²⁾ Textos Aprobados de 13.6.2001, ponto 7.

⁽³⁾ JO C 365 E de 19.12.2000, p. 238.

⁽⁴⁾ JO C 332 E de 27.11.2001, p. 292.